

ALGUNS ASPECTOS DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Comunicação da Dr.^a D. Laura Lopes

O Advogado exerce uma profissão nobre. O Advogado colabora numa alta função social. O Advogado é independente porque como tal deve actuar e comportar-se, sem sujeição, na sua vida profissional. O Advogado exerce, no mais alto sentido da palavra, uma função de interesse público. Aos advogados cabe a dignidade de uma função na administração da Justiça, mas convém ao interesse público a liberdade e independência do seu exercício. O advogado deverá, sejam quais forem as circunstâncias, manter-se na posição de servidor do Direito. A vida do advogado é uma vida de combate. Ser advogado é ter o direito de profligar todos os abusos, de afrontar todas as violências, de denunciar todos os crimes, de defender os oprimidos, os perseguidos e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem, de propugnar pelo direito — em cuja existência assenta a própria vida da humanidade; é, afinal, manter aceso o facho da legalidade, sem a qual o Mundo se subverte na mais atroz confusão; é empunhar um gládio e lutar com ele pela ordem jurídica. Só homens livres podem, por isso, exercer com honra a profissão. O Advogado é um defensor do Direito e da Justiça.

Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei, ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar. É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da Justiça não puder ser veemente e livre.

Eis algumas frases respigadas de variados escritos e de variada proveniência: advogados, juizes, publicações officiaes, ministro da justiça, juriconsultos e acórdãos.

Mas — e o legislador o que diz?

Recorremos a uma afirmação do Dr. Almeida Ribeiro: «Vê-se, frequentemente, o legislador manifestar contra os advogados a sua irritabilidade, ou tentar apertá-los em talas severas, de modo a limitar-lhes a independência e a dificultar-lhes a missão».

Porquê essa irritabilidade e essas talas severas?

É que o advogado, e de novo repetimos as palavras do actual Bastonário da Ordem, «é, por vezes, um personagem incómodo. Fala, discute, contraria, critica. Pode atacar actos do Governo, pode intentar acções contra o Estado ou contra os seus serventuários, pode chamar a atenção para a inconstitucionalidade das leis, pode minimizar torres de marfim. Em suma, é o único que pode em público, e frente a frente, censurar uma decisão judicial, e, de um modo geral, verberar excessos, denunciar abusos.»

«Personagem incómoda, mas indispensável, por muito que, em todos os tempos e em todos os regimes, tenha havido a preocupação de limitar os voos a quem, mesmo sob pressão de conditionalismos (...), tem de ser consentido que diga ou escreva aquilo que a outros não é permitido, porque se lhe reconhece o direito à livre opinião, sem a qual a advocacia não existe».

Essa irritabilidade, esse, pode mesmo dizer-se, ódio, vem de longe, tanto no que respeita aos legisladores como aos governantes. É de Napoleão esta frase: «Je veux qu'on puisse couper la langue à un avocat qui s'en sert contre le gouvernement».

Quantos governantes posteriormente até aos nossos dias não têm sentido o mesmo desejo?

A — *Deveres dos Advogados*

É bem pequena a lista dos direitos que a lei nos concede. Repetindo uma frase ainda do nosso Bastonário da Ordem, diremos que «mais vasta que esta matéria dos nossos direitos

só conhecemos uma: a dos nossos deveres, que constituem legião».

Assim, no Estatuto Judiciário, a Secção IV intitula-se «Dos deveres e direitos dos advogados»: primeiro atiram-nos logo com os deveres, como se o indivíduo para ser passível de deveres não tenha primeiro que possuir direitos.

Nesta legião de deveres o artigo 570.º do E. J. começa por afirmar que «o advogado *deve...*», mas se lhe aponta a honra de ser um servidor do direito, imediatamente o tenta amedrontar com as responsabilidades que dessa qualidade lhe advêm. E na segunda parte deste artigo diz que o advogado «cumprirá pontual e escrupulosamente os *deveres* enumerados neste estatuto» e ainda mais «todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem...», afagando-o com a «ideia de que colabora numa alta função social».

Deveres e proibições nos impõem os artigos 571.º, 572.º e 573.º. O Artigo 574.º, sob o título «Faltas disciplinares», não é mais que uma enumeração *exemplificativa de deveres*. No seu n.º 2 estabelece que «constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados». Ora, o que o legislador queria dizer era que constituem, em especial, *deveres dos advogados*:

- a) *não* advogar contra lei expressa...
- b) *não* prejudicar voluntariamente...
- c) *não* descobrir os segredos...
- etc., etc., etc.

∴ São 14 deveres!

Mas o E. J. continua a impor-nos deveres até ao artigo 581.º, inclusive. E inclusive o segredo profissional é considerado pela lei um dever... quando pode ser, e *é, um direito do advogado*. Deve ser também um direito do advogado o uso da toga — o E. J. impõe-o como um dever. «Nas relações entre si, os advogados *devem* proceder com toda a correcção e lealdade...», «o advogado *deve* proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade», «ao advogado *cumpre*, sem prejuízo

da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido...», «é especialmente proibido aos advogados...», «nas relações com o constituinte ou consulente é *dever* do advogado...».

B — *Direitos que os advogados têm*

Em seguida começam a surgir os nossos direitos, aliás sempre com limitações:

1 — *O único direito integral e sem limitações*, portanto, é o de FALAR SENTADO, direito que nem todos os advogados utilizam, ou no receio de os juizes interpretarem essa atitude por menos respeitosa, ou por subserviência absolutamente condenável.

2 — NÃO APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA RESPEITANTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Sobre este direito escreveu o Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro: «A regra de que não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência respeitante ao exercício da profissão, trocada entre si e o cliente, sofre imediatamente a ressalva de a correspondência respeitar a facto criminoso — o que inutiliza a garantia, uma vez que a correspondência do advogado com o seu cliente arguido de facto criminoso diz, naturalmente, respeito a este». *E a presunção de haver responsabilidade do advogado nesse facto criminoso é a porta aberta para abusos de autoridade.*

3 — REQUISITOS DE IMPOSIÇÃO DE SELOS, ARROLAMENTO, BUSCAS E DILIGÊNCIAS SIMILARES EM ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS.

São ainda as palavras do Dr. Almeida Ribeiro que esclarecem que esses requisitos «para além do convite a fazer a um colega que a elas assista, são iguais aos que rodeiam diligências dessa natureza dirigidas contra qualquer cidadão não togado»;

4 — DIREITO DE RETENÇÃO.

Este direito de retenção pelos honorários e despesas a que o advogado tenha direito respeita apenas aos documentos, valores ou objectos que não sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer-lhe prejuízos graves. Mas, limita-se ainda mais esse direito, quando o artigo 587.º do E. J. estabelece que «*deve*, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução...».

5 — DIREITO A RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS

O recebimento de honorários é um direito inseparável do exercício de qualquer profissão, direito a que a lei, quanto aos advogados, impõe limites, transformados em mais *deveres*: «na fixação dos honorários *deve* o advogado...», «os honorários *devem* ser saldados...», e acompanhados de algumas proibições aliás justas e compreensíveis.

Ainda ligado ao direito de recebimento de honorários está o direito que o advogado tem de perseguir judicialmente o cliente que lhe não paga.

Em princípio, é competente para julgar a acção de honorários o tribunal da causa em que foi prestado o serviço (artigo 76.º do C.P.C.). Porém, se a causa tiver sido instaurada na Relação ou no S.T.J., a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor. Supunhamos que o cliente tem o seu domicílio no Ultramar e o advogado o seu escritório aqui em Portugal. Não só sofre o prejuízo de poder não receber os honorários, como ainda o de propor uma acção a milhares de quilómetros do local onde trabalhou em benefício do cliente. *Assim, parece que, nestes casos, deveria comandar a competência territorial o domicílio profissional do advogado.*

Portanto, a par de uma imensidade de deveres, o E.J. concede-nos alguns direitos — direitos com limitações, ressalvas, proibições e condicionalismos.

C — *Direitos que os advogados deveriam ter*

1 — DIREITO DE INTERROGAR SEMPRE DIRECTAMENTE.

Apesar da alteração do art.º 435.º do C.P.P. pela lei n.º 2096 de 23-5-1959 que terminou com a proibição dos advogados interrogarem directamente as testemunhas da parte contrária, o actual Código de P. Civil, no art.º 638.º, n.ºs 4 e 5, estipula que «o interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitos pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, quando este o entender mais conveniente» e ainda que «se o depoimento não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo juiz».

Não há dúvida que *este preceito é atentatório da independência dos advogados* e confere ao juiz um poder descricionário e arbitrário, «que pode não ser prudente».

2 — DIREITO DE REQUERER SEM PEIAS.

Também o artigo 458.º do C.P.P. foi alterado pela lei 2096. No entanto, a possibilidade que se confere ao juiz de considerar dilatatórios os requerimentos ou protestos verbais dos advogados, ordenando por isso que sejam transcritos só depois da sentença, parece-nos poder dar lugar a arbítrios com consequente prejuízo do desenrolar da audiência e *colocar, como sempre, o advogado em posição subalterna*. Por outro lado, o advogado tem ainda como obstáculo a resistência dos juizes a fazer consignar tudo o que se passa na audiência, especialmente quando os depoimentos são escritos, porque os juizes entendem que certos incidentes são faltos de relevância ou para si ou para quem os venha a apreciar em recurso.

3 — DIREITO DE INTERVIR NA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS CRIMINAIS SEM QUAISQUER PEIAS OU OBSTÁCULOS.

É este um dos direitos mais importantes dos advogados e pelo qual alguns colegas têm lutado denodadamente, pois está

em jogo não só a dignidade dos arguidos como a própria justiça e o consequente respeito pela lei. E isto só acontece porque a instrução preparatória está, após os decretos de 1945, administrativizada.

É o art.º 70.º do C.P.P. que estabelece o segredo da instrução. Mas, diz a Dr.ª Eliana Gersão, «assistindo às declarações do arguido, o advogado fica a saber precisamente o mesmo que ele — ou seja, apenas aqueles factos que o M.P. entendeu levar ao seu conhecimento, por daí não resultar perigo para a instrução do processo».

Sejamos, porém, corajosos. Ao impor o segredo da instrução preparatória, a lei não estava a desmentir-se a si própria, pois os art.ºs 244.º §, 1.º e 279.º do C.P.P. eram bem claros quanto à imposição da presença do advogado ou defensor officioso aos interrogatórios do arguido, disposições que os decretos de 1945 não revogaram. Os que estes decretos instituíram foi a administrativização da justiça, dando poderes arbitrários e descricionários aos órgãos policiais a fim de poderem manejar e usar o arguido como objecto de prova.

A presença do advogado aos interrogatórios do arguido, como a lei impunha, impedia não só, muitas vezes, confissões sob coacção, como ainda fazia respeitar o estatuído no art.º 174.º do C.P.P.

A alteração do C.P.P. pelo Decreto-Lei 185/72 vem tornar mais grave ainda esta situação. Pois se o actual artigo 253.º deste Código estabelece que o interrogatório do arguido preso será feito com a assistência do advogado, impõe-lhe a não interferência *de qualquer modo* durante esse interrogatório. Se o fizer não poderá continuar a assistir.

A expressão «de qualquer modo» é suficientemente lata e ambígua para permitir que à mais insignificante expressão do advogado, mesmo fisionómica ou corporal, este possa ser expulso da sala do interrogatório. E, assim, continua o arguido entregue à prepotência do juiz *e o advogado sujeito ao vexame de ser apenas um objecto, uma presença sem qualquer significado.*

E o poder legislativo do Governo veio, através do Dec.-Lei 368/72, mais uma vez, diminuir a função do advogado com a legalização da ilegalidade da atitude da G.D.S. em relação aos advogados constituídos nos processos políticos. O artigo 10 deste Decreto-Lei impede a luta que até agora os advogados têm travado a fim de ser cumprida a lei porque, «quando haja inconveniente para a investigação ou a natureza do crime o justifique», *poderá* ser interdita a presença do advogado aos interrogatórios dos arguidos detidos pela D.G.S.. Evidentemente que a palavra «poderá» em nada vem alterar a vontade da policia política pois que, sempre, *poude*.

O advogado está hoje completamente coartado na sua função de defensor do direito e da justiça e profundamente ferido na independência do exercício da sua profissão.

4 — O DIREITO DE EXIGIR O RESPEITO PELA LEI

Ligado de certo modo a este direito anteriormente exposto, está o de o advogado em todas as circunstâncias exigir que a lei seja respeitada.

E aqui devemos continuar a ser corajosos, coragem que é apanágio da nossa profissão.

O advogado tem o dever (e este dever deve ser-nos imposto por nós próprios) de impedir, ou tentar impedir, ou de lutar contra todos os actos arbitrários da autoridade. E alguns dos nossos colegas já sentiram a sua integridade física violentada pelos efeitos dessa arbitrariedade. Lembremos o que ainda recentemente aconteceu ao Dr. Cunha Leal quando impediu uma captura desacompanhada do respectivo mandado. Mas venceu, e venceu até ao fim.

Compete pois aos advogados, unidos na sua força pessoal e na sua força colectiva, a Ordem dos Advogados, lutar contra (e impedir) todos os actos arbitrários das autoridades policiaes exigindo o respeito pela lei.

5 — DIREITO A DISCUTIR A LEI COM O FIM DE A ALTERAR E APERFEIÇOAR.

Se os advogados são servidores do Direito, se contribuem com o seu saber e esforço para a boa aplicação das leis — porque não admitir-lhes este direito? À Ordem dos Advogados compete pois, colectivamente, a discussão da lei com o fim de a alterar e aperfeiçoar, mas este direito deveria estar expressamente legislado, impondo-se ao legislador a colaboração dos advogados na feitura das leis.

É o advogado o profissional que diàriamente está em contacto com os problemas humanos, os dramas, as misérias, os buracos sem fundo em que a sociedade coloca tantas pessoas, aproveitáveis se as leis fossem justas e correspondessem às necessidades vitais. Cheio dessa experiência, o advogado sabe perfeitamente qual seria a lei justa e também sabe perfeitamente fazê-la, pelo menos indicar o modo e a forma da sua alteração. E há leis cuja aberração e injustiça e crueza é de tal modo gritante, que o desgostam e chocam tão profundamente, que ele imediatamente deseja não a sua discussão apenas, mas a sua revogação:

I — a abolição dos tribunais de excepção, nomeadamente em matéria penal — os Tribunais plenários;

II — a abolição das medidas de segurança que conferem à pena uma elasticidade desumana e porque implicam a sua incerteza e conduzem ao arbítrio mais feroz;

III — a abolição da administrativização da justiça, retornando-se ao C.P.P. antes da alteração pelo Dec.-Lei 184/72 em que a instrução dos processos criminais competia aos juízes, revogando-se deste modo os decretos de 1945 de inspiração «nazi», que na prática continuam a ser seguidos, pois a criação dos juízos de instrução criminal nada resolve e esses juízos apenas abrangem os crimes comuns;

IV — a abolição dos tribunais colectivos e consequente retorno ao sistema do júri;

V — *legislação no sentido de permitir às mulheres o ingresso na magistratura em completa igualdade com os homens, pois têm o mesmo grau universitário e a Constituição Política impõe o ingresso de todos os cidadãos nos cargos públicos, sem privilégio de sexo. Declarar-se toda a legislação existente ou que venha a existir, e que contrarie o estatuído no art.º 5.º da Constituição, como inconstitucional;*

VI — consequente direito de declarar e discutir a inconstitucionalidade das leis.

6 — DIREITO DE LIVRE CRÍTICA

Mais uma vez repetiremos as palavras do Dr. Almeida Ribeiro: «o direito de livre crítica no exercício da sua profissão, além de indispensável, é ainda perfeitamente legítimo quando tem por objectivo a defesa do constituinte — a razão de ser pela qual ele nos confere mandato. «Não é por ser enérgico e desempoeirado que se é desrespeitoso».

Como escreveu o Prof. Alberto dos Reis «o advogado tem uma alta missão a cumprir: fazer valer o direito do seu constituinte. E para o cumprir com êxito e com denodo precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres, precisa de desviar os obstáculos que se opõem ao triunfo da sua causa». E ainda: «O direito do advogado apreciar, discutir e criticar tudo quanto seja conveniente ao bom desenvolvimento da sua causa, é garantia absolutamente imprescindível ao exercício da advocacia».

Proibir-nos-á a lei de exercer este direito?

O art.º 412.º do C.P.P. apenas impõe sanções para os casos em que o advogado se afastar do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurar protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usar de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas. E as sanções são: advertência com urbanidade pelo presidente do tribunal e retirada da palavra se continuarem.

O art.º 154.º do C.P.C. estabelece que, se os mandatários judiciais, por escrito ou oralmente, se afastarem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou ao Tribunal, serão advertidos

com urbanidade pelo presidente e, além disso, pode mandar riscar as palavras ofensivas ou retirar-lhes a palavra. Só no caso de não acatar a decisão pode o presidente fazer sair o advogado da sala do tribunal ou do local em que o acto se realize.

Ligada a esta disposição está o art.º 650.º quando diz no seu n.º 2 que compete ao presidente do tribunal exortar os advogados (e aqui deparamos pela primeira vez com o advogado e o Ministério Público em pé de igualdade) e o M. P., e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações.

Em face das disposições legais que a esta matéria respeitam, nada impede o exercício pelo advogado da livre crítica. O legislador não teve, ele, a coragem de ir mais além.

Porque criticar não é faltar ao respeito, nem injuriar, nem ser agressivo. Pois se o direito de criticar está integrado no direito à liberdade de expressão de pensamento, garantido a todos os cidadãos pela Constituição Política, o advogado no exercício da sua profissão não deixa de ser esse cidadão, mas investido numa alta responsabilidade que é a de defensor do Direito e da Justiça, uma função de interesse público.

Mas se o legislador não a teve, pode tê-la (e será coragem?!) o juiz. Não dizemos os juizes, mas alguns, certos juizes. Lembremos agora um caso de há poucos meses em que a um colega nosso foi retirado o patrocínio!

Os juizes em questão, cuja missão é fazer justiça e velar pelo cumprimento das leis, violaram escandalosamente a lei invocando o art.º 412.º do C.P.P. para fazer vingar a sua má vontade contra um advogado, inventando, criando aquilo que a lei não prevê: retirada do patrocínio!

7 — DIREITO A LIVRE VISITA E LIVRE CORRESPONDÊNCIA COM OS CONSTITUINTES PRESOS.

Este direito deve ser absoluto, tanto na fase de instrução que já apreciamos, como posteriormente e, quer seja antes do julgamento, quer já em cumprimento da pena.

A Reforma Prisional, na esteira da demais legislação, coarctou-nos extraordinariamente este direito.

O art.º 312.º estabelece que as visitas dos advogados aos reclusos *poderão* ser autorizadas fora das horas e dias regulamentares. Esta autorização depende do director do estabelecimento prisional, que, escusado será dizer, não a dá e até acontece, quando um advogado vai a primeira vez, portanto no início da profissão, a uma cadeia visitar um preso, o chefe dos guardas ou um subordinado, avisá-lo das horas a que pode lá ir. Isto aconteceu a quem escreve estas linhas.

É curioso reparar que o § único do artigo citado diz: «as visitas a que se refere este artigo poderão realizar-se em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância». Parece, assim, que só estas visitas fora das horas e dias regulamentares estão protegidas contra a indiscrição e supervisão dos funcionários vigilantes! E na verdade já algumas vezes os advogados foram impedidos de falar a sós com os seus constituintes, dentro das horas e dias regulamentares! A lei, este artigo 312.º, parece que o permite. Ou não? pelo menos no que se refere aos presos políticos...

Quanto à livre correspondência entre o advogado e o seu constituinte preso, a Reforma Prisional é simplesmente omissa quanto a uma regulamentação especial.

É certo que o art.º 315.º afirma que será permitido aos reclusos escrever às pessoas que, nos termos deste decreto-lei, podem visitá-los. Portanto, nessas pessoas estarão incluídos os advogados. Mas a correspondência entre o advogado e o seu constituinte preso não deveria ser regulamentada especialmente? Não há dúvida que sim. A correspondência entre o detido e o seu advogado diz respeito à sua defesa, à condução do processo e por isso é injusto e atentatório do princípio do segredo profissional o submetê-la ao estatuído no art.º 323.º que impõe a fiscalização e censura, e admite inclusive a sua interceptação.

A correspondência entre o advogado e o seu constituinte preso deveria ser completamente inviolável. E para isso é necessário que a lei o estabeleça especialmente.

8 — DIREITO A NÃO SER INQUIRIDO A MATÉRIA PROFISSIONAL.

9 — DIREITO A FORO ESPECIAL EM PROCESSOS CONEXOS COM A SUA PROFISSÃO.

«O advogado, quando respondesse criminalmente, acusado de delicto conexo com a sua actividade profissional, deveria ter foro especial — reparem que não dizemos foro próprio, que seria o julgamento criminal pelos seus pares. Dizemos foro especial, porque nos parece de grande necessidade, nessas hipóteses, que o tribunal que o julgue seja sempre colectivo, mas com um dos seus membros indicado pela nossa Ordem, recaindo a escolha em alguém de reconhecido mérito e isenção, um membro do Conselho Superior, por exemplo. A presença de um colega em tais circunstâncias, com a possibilidade de assinar vencido, se fosse caso disso, seria elemento catalizador da mais alta importância e que não deixaria ao desamparo o advogado que se vê nessa triste situação, vendo interpretar por outros o seu proceder profissional» — palavras do Dr. Almeida Ribeiro.

10 — DIREITO A UM EFECTIVO TRATAMENTO DE URBANIDADE.

I — Mandam os artigos 412.º do C.P.P. e o art. 154.º do C.P.C. que os juizes advirtam os advogados com urbanidade, nas condições prescritas nesses artigos. *Mas é necessário* que assim seja efectivamente, *que os juizes usem sempre, nas suas relações profissionais com os advogados, de delicadeza e urbanidade.* Todos nós sabemos, infelizmente, que isso nem sempre acontece. Alguns juizes, imbuídos de um espírito em nada condigno com a sua missão, comportam-se para com os advogados com uma «desurbanidade» e agressividade tais que, em vez de se fazerem respeitados, se rebaixam e roubam toda a dignidade implícita ao cargo que exercem. E, além de mais, os advogados no exercício da sua profissão são indispensáveis servidores do Direito, merecedores de todo o respeito e consideração.

É também falta de urbanidade, e que já se vem transformando em costume, até por parte de juizes atenciosos e delicados, os magistrados fazerem os advogados aguardarem horas

para o começo duma audiência ou leitura de sentença. É ainda falta de urbanidade o tribunal entrar ou sair da sala de audiências sem fazer o menor cumprimento aos advogados; entrarmos no gabinete do juiz e este não se levantar; o tribunal ou alguns juizes dormitarem ou conversarem, ou despacharem ou atenderem pessoas enquanto o advogado fala ou interroga testemunhas; a pressa que mostra, indirecta e mesmo directamente, em fazer os julgamentos. E são as frases já tão batidas e que vexam o advogado e causam má impressão e enervamento às pessoas interessadas no processo, especialmente ao réu: «O Sr. Dr. vai demorar muito as alegações?»; «Tenho ainda muitos julgamentos para fazer e à tarde colectivos»; «Sr. Dr. vamos lá que tenho pressa»; «Eu já estou esclarecido, este ponto não interessa»; «Sr. Dr. acha que isso interessa?», etc., etc., etc.

E o que dizer das inquirições, especialmente escritas, em que o juiz intervém alterando, tentando que a testemunha diga aquilo que corresponde à opinião do juiz e não à dela, abreviando, em suma?!

Se o Estatuto no art.º 577.º impõe aos advogados um tratamento de urbanidade para com os juizes e cumprem esse dever, *é-nos lícito também exigir que os juizes o cumpram*, embora o Estatuto Judiciário seja omisso quanto a eles. E não é justo que o seja. *A norma do art.º 570.º, segunda parte, deveria constar do capítulo das garantias e deveres dos magistrados*, como um dever dos juizes.

II — Temos igualmente o direito a ser tratados com cortezia e delicadeza por parte dos funcionários judiciais, sendo verdade que muitas vezes esses funcionários se comportam para com os advogados de maneira muito pouco agradável.

III — É ainda um direito dos advogados que a urbanidade que a lei lhes exige em relação aos seus clientes, testemunhas e demais intervenientes no processo, seja também imposta a estes; que se não admita que estas pessoas tratem os advogados quantas vezes desabrida e deseducadamente.

11 — DIREITO A UMA 'MAIS FÁCIL PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO.

Embora hoje o C. P. Civil seja menos avaro em permitir a prova do justo impedimento, ainda mesmo assim se levantam por vezes problemas para justificar uma falta a qualquer trâmite do processo. Tudo depende do ânimo e da compreensão do juiz. Se é certo que o art.º 146.º do C.P.C. nos fala do «evento normalmente imprevisível» e o art.º 651.º em «motivo poderoso e inesperado», a verdade é que a vida febril e plena de preocupações e emoções da nossa profissão nos sobrecarregam de tal modo o pensamento que é humano um esquecimento. «Na verdade é muito diferente estar permanentemente num gabinete, embora despachando ou sentenciando horas seguidas, de subir e descer escadas dos tribunais e das repartições dezenas de vezes, aguardando horas preciosas para se falar a um magistrado ou que o funcionário regresse ao escritório, ou que esteja pronta uma certidão meia dúzia de vezes reclamada, ou que o processo esteja em condições de ser examinado, isto sem falar no contacto que é preciso ter com dezenas de pessoas que nos abordam na rua, à porta do escritório, que espreitam da sala de espera a nossa chegada, que se precipitam e querem ser atendidas, para não citar as cartas, ou mandados, os processos confiados que se acumulam nas nossas secretárias, tudo numa eterna marcha contra-relógio, dominados pela obsessão do PRAZO que é, sem exagero, o nosso principal inimigo, e que até nos assalta de noite, roubando-nos o sono e fazendo-nos correr de manhã cedo para o escritório a fim de banir do espírito a dúvida sobre um esquecimento de datas» — escreveu o nosso actual Bastonário.

12 — DIREITO CONTRA ATAQUES, AMEAÇAS OU INSULTOS DAS PARTES, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU POR CAUSA DELA.

Outro aspecto da minimização da lei pelos advogados, diríamos, talvez melhor, desprezo, é o facto de quando no exercício da profissão, ou por causa dela, não gozarmos, já não direi da

mesma protecção que o C. P. Penal no art.º 181.º e § 2.º confere aos magistrados judiciais do M.º P.º, mas nem da que protege os peritos e as testemunhas quando sofram ataques, ameaças ou insultos das partes (art.º 182.º do mesmo Código). Se essas atitudes ocorrerem em audiência, o presidente do tribunal tem competência para intervir e normalmente intervém, porém, fora dela, o advogado apenas pode recorrer às autoridades tal qual qualquer vulgar cidadão que não está investido na dignidade de servidor do Direito, uma função de interesse público como se afirma, e bem.

13 — DIREITO A VER PERSEGUIDO POR DENÚNCIA CALUNIOSA OS AUTORES DE QUEIXAS DISCIPLINARES INFUNDADAS.

Este direito está de certo modo ligado ao anterior e tem uma importância agudíssima. Por isso mesmo, deveria ser convertido numa obrigação da Ordem dos Advogados. Visto que esta tem autoridade para punir disciplinarmente os advogados, era lógico que também pudesse punir todos aqueles que se lhe dirigem com intuítos de vingança ou leviandade e má-fé, unicamente com o fito de prejudicar e vexar, de desprestigiar o advogado.

14 — DIREITO À NÃO APLICAÇÃO DO PODER DESCRICIONÁRIO DO ART.º 93.º DO C.P.P. OU DE QUALQUER OUTRO PODER DESCRICIONÁRIO

Embora hoje o § 4.º do art.º 411.º do C.P.P. venha impedir que o juiz utilize em relação aos advogados o poder descricionário do art.º 93.º deste código, não é descabido reivindicar este direito, pois sabemos que alguns juizes continuam a ser verdadeiros déspotas, e, ainda há poucos meses, um tribunal, evadindo-se da sua esfera de competência, usou dum despotismo tal que chegou ao ponto de inventar uma pena, um verdadeiro abuso de autoridade: retirar o patrocínio a um colega, desmentindo e ofendendo o princípio: «nulla poene sine lege».

Devemos também ter presente que existe um acórdão do S.T.J. de 5-11-1958 que afirma que «perante injúrias graves dirigidas aos juízes, deve logo proceder-se à instauração do procedimento criminal sem necessidade da prévia advertência urbana a que alude o art.º 412.º. Mas — e será o próprio juiz a «ajuizar» da gravidade da injúria? *Esta seria mais uma porta aberta para o abuso de autoridade*, como não é demais repetir, e foi o que aconteceu com o caso daquele nosso colega, que já apontámos mais de uma vez, e que até por recente nos mantém mais sensibilizados. Também neste caso o tribunal se sentiu ofendido e considerou injuriosa uma frase que nada mais foi que um desabafo e uso da livre crítica pelo nosso colega.

Há pelo menos um caso em que o juiz deu ordem de prisão a um advogado no exercício das suas funções, a cuja ordem o nosso colega resistiu por a considerar ilegal. O acórdão da Relação do Porto, de 28-5-1931, considerou legítima a resistência a essa ordem.

Face a todos os poderes que a lei confere aos juízes para com os advogados e mais aqueles de que se arrogam ilegalmente, verificamos que, quanto ao Ministério Público, nem sequer o podem mandar sair da sala, limitando-se a permitir-lhes exortá-los (art.º 650.º, n.º 2, do C.P.C. O juiz tem uma única forma de poder resolver situações melindrosas que é a de suspender a audiência ou acto e expor o sucedido ao superior hierárquico do M. P.

CONCLUSÕES

Sendo o advogado um defensor do Direito e da Justiça, para que essa defesa possa ser exercida com plena independência e proficuidade, colocando-o no justo lugar que lhe compete na sociedade, é necessário que:

1.º — O Estatuto Judiciário seja alterado no sentido de:

- a) Alargamento dos direitos que actualmente confere ao advogado pelo desaparecimento de limitações e condicionalismos, proibições e ressalvas;

- b) Reconhecimento dos deveres de urbanidade e respeito por parte dos magistrados, funcionários judiciais e demais pessoas que contactam com o advogado no exercício da sua profissão ou por causa dela;
- c) Reconhecimento do direito de:
 - I — exigir o respeito pela lei;
 - II — discutir a lei com o fim de a alterar e aperfeiçoar;
 - III — livre crítica;
 - IV — não ser inquirido a matéria profissional;
 - V — ter foro especial em processos conexos com a sua profissão;
 - VI — perseguir por denúncia caluniosa os autores de queixas disciplinares infundadas;
 - VII — protecção especial contra ataques, insultos ou ameaças das partes, no exercício da sua profissão ou por causa dela.

2.º — Todas as disposições legais que coartam ou diminuem a liberdade e independência do advogado na defesa do seu constituinte sejam revogadas, especialmente no que respeita :

- a) À sua intervenção na instrução preparatória dos processos criminais, quer comuns ou políticos;
- b) À visita e correspondência com constituintes presos, comuns ou políticos;
- c) À limitação do direito de interrogar directamente as testemunhas;
- d) Ao direito de requerer sem peias em audiência de julgamento.

3.º — Os juízes sejam categòricamente inibidos de usar para com os advogados de qualquer poder descricionário, e

4.º — Seja mais fácil a prova do justo impedimento.